

VOTO da Diretora Norma Jonsen Parente

Trata-se de questão relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração da BM&F submetida à apreciação do Colegiado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, no que tange especificamente ao número de conselheiros que, segundo denúncia, estaria em desacordo com o previsto no artigo 13 da Resolução CMN nº 2.690/2000.

Como se sabe, por força da Lei nº 10.303, de 31.10.2001, as bolsas de mercadorias e futuros passaram a partir de sua vigência em 01.03.2002 à esfera de competência da CVM.

Assim, com o intuito de tornar efetivo o seu poder de fiscalização, a CVM decidiu baixar a Instrução CVM Nº 362, de 05.03.2002 estabelecendo o seguinte:

"Art. 1º - Aplicam-se às bolsas de mercadorias e de futuros, no que couber, o disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994 e na Resolução CMN nº 2.690, de 28 de janeiro de 2000.

Art.2º - Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial."

É oportuno esclarecer que, embora a Instrução CVM nº 220 já tenha sido revogada, atualizada com a edição da Instrução CVM Nº 387/2003, a Resolução nº 2.690 ainda não o foi, encontrando-se em elaboração uma Instrução, cuja minuta está em estudo na SDM/SMI sem nenhuma previsão para ser encaminhada ao Colegiado.

Como se verifica do texto da Instrução nº 362, a CVM, com a preocupação de não deixar a BM&F fora de seu alcance e enquanto não fosse baixada regulamentação específica, decidiu estender as regras então existentes aplicáveis às bolsas de valores também a ela e para isso estabeleceu o prazo de 30 dias para a entrada em vigor.

Ora, parece-me que esse prazo tinha como finalidade a promoção, neste íterim, das necessárias adaptações, principalmente no estatuto social, ou na melhor das hipóteses, que se justificasse a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu até hoje, passados mais de 3 anos.

Pela conclusão da análise efetuada pela área técnica no Processo CVM Nº RJ 2005/3268 (fls. 51/52), em que foi examinado o estatuto da BM&F em face à Resolução 2.690, percebe-se que inúmeras seriam as modificações que deveriam ser nele promovidas, não apenas as que dizem respeito ao Conselho de Administração, mencionadas no presente processo às fls. 144.

Quanto à submissão da BM&F às regras da referida Resolução nº 2.690, não há dúvida, tendo o Colegiado já se manifestado a respeito ao apreciar pleito da Tov CCTVM em reunião realizada 31.05.2005, como se pode verificar dos seguintes excertos do voto vencido do Diretor Sergio Weguelin, relator do processo:

"34. Aliás, parece-me tão clara a importância da decisão do Conselho de Administração que me parece inviável, sob pena de descumprimento da Resolução CMN 2.690/00, qualquer tentativa de permitir que a assembléia especial aprecie o pedido de admissão antes da manifestação fundamentada do Conselho de Administração. Se assim não fosse possível, não teria qualquer sentido o art. 26 da Resolução 2.690/00 falar em recurso para a assembléia especial. Estou convencido de que, se a Resolução exigiu a decisão prévia do Conselho, foi porque pretendeu instaurar um procedimento de admissão de novos sócios claro, transparente, com a possibilidade de contraditório e ampla defesa, bem como passível de fiscalização pela CVM. É isso, na verdade, que faz a conexão entre o regime de competição perseguido pela CVM e o processo de admissão de novos sócios pelas Bolsas."

"42. Por todos esses fundamentos, entendo que, em vista da legislação vigente, especialmente o art. 25 da Resolução CMN 2.690/00 e o art. 5º, LV, da Constituição, o Conselho de Administração da Bolsa deve expor à Tov as razões pelas quais indeferiu o seu pedido de admissão no quadro societário da entidade."

"44. Não procede a alegação da BM&F de que a manifestação do presente entendimento pela CVM violaria ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (Constituição, art. 5º, XXXV), em razão de o estatuto da BM&F ter sido aprovado pela CVM e dele constar cláusula expressa que autorizaria a desnecessidade de fundamentação da decisão (art. 12, § 2º). Ora, não há dúvida de que o dispositivo estatutário merece "interpretação conforme a legislação em vigor", especialmente o art. 25 da Resolução CMN 2.690/00 e o art. 5º, LV, da Constituição, os quais como visto, fazem exigir a fundamentação da decisão do Conselho de Administração da BM&F. Nesse sentido, recorrendo mais uma vez à manifestação da PFE, entendo que o dispositivo estatutário dispensa o Conselho da BM&F de revelar os motivos de sua decisão de inadmissão a terceiros, não podendo, entretanto, prevalecer esse entendimento com relação ao próprio interessado que teve seu pedido de admissão denegado."

Por sua vez, do voto vencedor do Presidente Marcelo Trindade extrai-se o seguinte:

"Quando entrou em vigor a Instrução CVM 362/02 vigorava o Estatuto Social aprovado em 06 de dezembro de 2001, o qual já continha, no tocante à admissão de sociedades corretoras como membros da BM&F, a mesma redação do Estatuto vigente, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 07/12/2004 ..."

"Por fim, saliento que me parece ser necessário que esta CVM manifeste-se quanto a um ponto relevante para o caso concreto em debate. É que, examinando o Estatuto da BM&F em vigor, não encontrei menção à possibilidade de pedido de revisão à assembléia, da decisão do Conselho que inadmitir corretora membro."

Naturalmente que tal omissão não tem o condão de afastar a incidência do § 1º do art. 26 do Regulamento anexo à Resolução 2.690/00, aplicável à BM&F por força da Instrução CVM 362/02. Mas não sei se a Corretora, no caso concreto, terá deixado de exercer tal direito porque ele não constava do Estatuto."

"Também manifesto meu entendimento no sentido de que sendo o Estatuto da BM&F omissivo quanto à Assembléia Geral que pode ser especialmente convocada para examinar pedido de reforma da decisão do Conselho de Administração, prevista pelo art. 26, § 1º, do regulamento anexo à Resolução CMN 2.690/00 (aplicável à BM&F por

força do disposto na Instrução CVM 362/02), deve ser assegurado à Corretora o direito de postular a convocação de tal assembléia, no prazo de quinze dias, contados da data em que a BM&F comunicar à Corretora a existência de tal possibilidade."

Pelo que se verifica, portanto, da legislação vigente, embora sem questionar a relevância ou não do número de conselheiros, o que interessa no presente caso é que a BM&F passou a partir de 07.04.2002, 30 dias após a publicação da Instrução CVM nº 362 a se submeter às regras estabelecidas na Resolução nº 2.690, tendo como uma das conseqüências imediatas a necessidade de adaptar o seu estatuto social.

Essa medida, a meu ver, devia ser adotada imediatamente e independente de qualquer exigência por parte da CVM, sendo inadmissível que essa providência ainda não tenha sido tomada. Não me parece que em virtude de estar em elaboração uma Instrução que irá substituir a atual Resolução nº 2.690 e que irá contemplar não só as bolsas de valores mas também as bolsas e mercadorias e futuros se deva permitir que essa situação continue indefinidamente.

É claro que a expressão "no que couber" contida na Instrução 362 só se refere à não aplicação das normas da Resolução 2.690 incompatíveis com o estatuto da BM&F, não sendo o caso de regras estatutárias, em geral, e especialmente daquelas atinentes simplesmente ao número de Conselheiros.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que seja exigida da BM&F, além do fiel cumprimento do artigo 13 da Resolução nº 2.690/00, a adaptação do seu estatuto social à referida Resolução.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA